



ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024-000 SRP

Processo nº: 00080-00177418/2023-11

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Mastertest Educational LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.273.987/0001-32, com sede à Rua James Watt, nº 142, Conj. 162, Brooklin Novo, São Paulo/SP, neste ato representada por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024-000 SRP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada, por meio de Sistema de Registro de Preço, para aplicação de testes de proficiência em Língua Inglesa, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve garantir ao processo licitatório a igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando a criação de cláusulas ou requisitos que possam restringir indevidamente a participação de empresas aptas. O direcionamento do edital para certificações específicas, como os exames FCE de Cambridge, acaba limitando a competitividade ao excluir potenciais fornecedores que poderiam oferecer serviços equivalentes, mas que não atendem exatamente a essas características excessivamente restritivas e que em nada atendem ao objetivo final da “Descrição da Necessidade” parte integrante do Edital.

A impugnante analisou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024-000 SRP e verificou a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, que podem estar direcionando o processo licitatório, configurando possível violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Tais restrições comprometem a escolha adequada do objeto licitado e desrespeitam o princípio da competitividade.

2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

2.1. Do item 14.3 - Exigência de Teste de Proficiência com Validade Vitalícia:

O item 14.3 do edital exige que o teste de proficiência tenha validade vitalícia, característica essa encontrada apenas nos testes de Cambridge. Trata-se de um requisito absolutamente questionável, que não se coaduna com a natureza da competência linguística, a qual depende da frequência de uso do idioma após a realização do teste. Conforme o próprio site da Cambridge English esclarece, “Quem pode definir o prazo de validade de seus exames são as instituições que requerem a comprovação da proficiência” (conforme print do site anexado).

<https://support.cambridgeenglish.org/hc/pt/articles/202838296-Por-quanto-tempo-%C3%A3o-v%C3%A1lidos-os-meus-resultados-e-o-certificado->

2.2. Do item 16.13.2 - Formato de Avaliação Direcionado:

O item 16.13.2 do edital impõe um formato de avaliação da parte escrita por sessões que corresponde ao modelo adotado exclusivamente pelos exames FCE de Cambridge, o que exclui outros testes de proficiência internacionalmente reconhecidos e aptos a cumprir o objetivo do edital.

A exigência de que a avaliação oral seja realizada de forma presencial e por um examinador especializado também se refere especificamente ao teste FCE de Cambridge, contrariando a dinâmica dos outros testes de proficiência de reconhecimento mundial. Além de contrariar o formato de teste internacional de larga escala descrito no item 13.4 da Qualificação Técnica.

2.3. Do item 17.25 - Falta de Clareza na Relação de Anexos:

O item 17.25 relaciona as partes que integram o edital, mas omite o Apêndice do Anexo I, que corresponde ao Estudo Técnico Preliminar. A ausência desse documento compromete a validade do certame, podendo gerar nulidades no processo licitatório.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão e modificação das cláusulas restritivas mencionadas, permitindo a participação de outras certificações e fornecedores com testes igualmente válidos e aptos a atender às necessidades do edital, cumprindo com nova Lei de Licitações sob pena de nulidade de todo processo
2. O recebimento e processamento desta impugnação, com base nos fatos e fundamentos apresentados;
3. A revisão e modificação das cláusulas restritivas mencionadas, permitindo a participação de outras certificações e fornecedores com testes igualmente válidos e aptos a atender às necessidades do edital;
4. A suspensão do processo licitatório, caso necessário, até que as correções sejam implementadas, assegurando a lisura do procedimento e a ampliação da competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2024

MARIZA GENEROSA DE
OLIVEIRA
TRONCOSO:26064863153

Assinado de forma digital por
MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA
TRONCOSO:26064863153
Dados: 2024.08.21 12:19:48 -03'00'

Mariza Generosa de Oliveira Troncoso
Mastertest Educational LTDA
CNPJ nº 40.273.987/0001-32



Distribuidora exclusiva do
TOEFL ITP® no Brasil



Português ▾ Submeter um pedido Entrar

Artigos nessa seção

- Certificados perdidos ou danificados
- Reavaliação do seu exame - Consultas de Resultados e Recursos
- Por quanto tempo são válidos os meus resultados e o certificado?**
- Posso ter acesso ao meu exame?
- Ainda não recebi o meu certificado
- Posso obter outro exemplar do meu Formulário de Relatório de Teste (Test Report)

Por quanto tempo são válidos os meus resultados e o certificado?

Martina West
Atualizado há 1 anoSeguir

Informação para candidatos que realizaram exames Cambridge English

O resultado/certificado do seu exame Cambridge English não tem data de validade*. Atesta que, em determinada data, demonstrou competências linguísticas correspondentes a um nível específico. No entanto, sabe-se que as competências linguísticas diminuem com o tempo se não forem usadas e



Distribuidora exclusiva do
TOEFL ITP® no Brasil



Posso ter acesso ao meu
exame?

Ainda não recebi o meu
certificado

Posso obter outro exemplar
do meu Formulário de
Relatório de Teste (Test Report
Form, TRF) do IELTS?

Artigos relacionados

Certificados perdidos ou
danificados

Comparar os exames
Cambridge English com outros
exames

Ainda não recebi o meu
certificado

Informação para candidatos que realizaram exames Cambridge English

O resultado/certificado do seu exame Cambridge English não tem data de validade*. Atesta que, em determinada data, demonstrou competências linguísticas correspondentes a um nível específico. No entanto, sabe-se que as competências linguísticas diminuem com o tempo se não forem usadas e mantidas.

Cada instituição específica (por exemplo, universidades, empregadores, organizações profissionais e entidades oficiais) pode optar por aceitar ou não certificados com mais de dois anos, embora muitas tenham em consideração comprovativos de que o titular procurou manter ou melhorar o seu nível de inglês desde que realizou o seu exame. Consulte a instituição em que deseja inscrever-se, se tiver dúvidas.

Os pedidos de visto para estudar ou viver em vários países também podem exigir uma qualificação em inglês, realizada durante um prazo de tempo especificado. Recomendamos vivamente que verifique os regulamentos do país em causa com atenção antes de efectuar o pedido.

Se tiver dúvidas, consulte a instituição a que se estiver a candidatar.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Diretoria de Educação em Tempo Integral
Gerência de Educação Ambiental, Patrimonial, Língua Estrangeira e Arte - Educação

Despacho – SEE/SUBIN/DEINT/GEAPLA

Brasília, 22 de agosto de 2024.

À Subsecretaria de Educação Inclusiva e Integral (Subin),

Assunto: Pedido de Esclarecimento acerca do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 - Contratação de empresa especializada na aplicação de **testes de proficiência em Língua Inglesa**.

1. Trata-se de Pedido de Impugnação ([149133524](#)), encaminhado via e-mail (caixa span pregao.suag@se.df.gov.br), formulado pela empresa denominada Mastertest Educational LTDA, CNPJ nº 40.273.987/0001-32 acerca do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 ([149031794](#)), que tem por objeto a pretensa contratação de empresa especializada na aplicação de **testes de proficiência em Língua Inglesa**, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), para administrar e certificar a proficiência em Língua Inglesa dos estudantes (nos currículos pleno e específico) matriculados nos Centros Interescolares de Línguas (CIL) da rede pública de ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal, e aos professores de língua inglesa do CIL que tiverem interesse em realizar o certame.

2. No concerne a esta área técnico-pedagógica, acerca dos questionamentos apresentados no documento, segue parecer:

2.1. QUANTO À VALIDADE:

2.1. Do item 14.3 - Exigência de Teste de Proficiência com Validade Vitalícia: O item 14.3 do edital exige que o teste de proficiência tenha validade vitalícia, característica essa encontrada apenas nos testes de Cambridge. Trata-se de um requisito absolutamente questionável, que não se coaduna com a natureza da competência linguística, a qual depende da frequência de uso do idioma após a realização do teste. Conforme o próprio site da Cambridge English esclarece, “Quem pode definir o prazo de validade de seus exames são as instituições que requerem a comprovação da proficiência” (conforme print do site anexado).

2.1.1. Esclarece-se que a procura por teste de proficiência com validade vitalícia está intimamente ligada a diversos princípios constitucionais e outros normativos que regem a administração pública brasileira, como o Princípio da Economicidade trazido pelo **art. 70 da CF/88**, cujo conceito trata do uso racional e eficiente dos recursos, com intuito de maximizar o retorno dos investimentos públicos. Assim, ao adquirir produtos com maior durabilidade, a administração pública evita desperdícios, como a necessidade de reiteradas substituições ou mesmo constantes novas aquisições em curto período, além de garantir que os recursos sejam utilizados de maneira mais eficiente, o que prolonga os benefícios da compra.

2.1.2. O Princípio da Eficiência, destacado no **art. 37, caput, da CF/88** demanda que a Administração Pública atue de maneira eficaz de forma a otimizar os recursos disponíveis para garantir seu melhor desempenho, uma vez que a oferta produzirá expectativas ao público atendido pelos Centros Interescolares de Línguas. É, portanto, eficiente por parte da Administração Pública prezar por compras de produtos com maior tempo de validade para, de igual forma, reduzir a necessidade de aquisições frequentes, evitar custos operacionais ligados à manutenção e substituição reiterada das certificações.

2.1.3. A nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021** reforça a importância de considerar a durabilidade e o tempo de validade dos produtos adquiridos com recursos públicos alinhando-se aos supracitados princípios da economicidade, eficiência e, acrescenta-se, o da sustentabilidade, que são fundamentais para uma gestão que visa o melhor uso dos recursos

públicos com foco no benefício a longo prazo para a administração e para a coletividade. Tal prática também está alinhada aos objetivos da **Lei Complementar Nº 101/2000**, de Responsabilidade Fiscal, em promover uma gestão fiscal eficiente e econômica.

2.1.4. Trata-se também de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) a insistência de decisões em que as compras públicas devem considerar não apenas o preço inicial, mas também o custo total de propriedade, que inclui a durabilidade dos produtos. E, no Distrito Federal, o **Decreto nº 37.843/2016**, reitera a importância de considerar a durabilidade dos produtos durante o planejamento das aquisições, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficiente.

2.1.5. Aproveitamos para elucidar que o objeto da licitação diz respeito a empresa de **aplicação de testes**:

O objeto deste Edital é a pretensa **contratação de empresa especializada**, por meio de Sistema de Registro de Preço, **para aplicação de testes de proficiência em Língua Inglesa**, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), para administrar e certificar a proficiência em Língua Inglesa dos estudantes (nos currículos pleno e específico) matriculados nos Centros Interescolares de Línguas (CIL) da rede pública de ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal, e aos professores de língua inglesa do CIL que tiverem interesse em realizar o certame. (grifos nossos)

2.1.6. Assim, os requisitos elencados no Edital e no Termo de Referência em tela **não direcionam o certame para uma distribuidora exclusiva**, mas objetiva a ampla concorrência entre elas.

2.1.7. Vale destacar que a pretensa compra é baseada no contexto do ensino de línguas estrangeiras no Distrito Federal, mais especificamente nos Centros Interescolares de Línguas, cujo conhecimento é veementemente recomendado a todos os participantes do certame. Para tanto, sugerimos apropriar-se do instrumento regulador dessas Unidades Escolares, as [Diretrizes Pedagógicas dos CILs](#) (2019), além dos demais instrumentos normativos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

2.1.8. As Diretrizes Pedagógicas esclarecem que o CIL atende estudantes das séries finais do ensino fundamental (6o ao 9o anos) e Ensino Médio. Em suas Matrizes Pedagógicas, está prevista a duração de 12 (doze) semestres para os estudantes que ingressam no 6o ano (Currículo Pleno) e 6 (seis) semestres de duração para os estudantes que ingressam no ensino médio (Currículo Específico).

2.1.9. A iniciativa de oferta de testes de proficiência para nossa rede de CILs visa oferecer aos estudantes que estejam finalizando seus estudos da Língua Inglesa um diploma/certificado que ateste sua proficiência e que possa ser utilizado em sua vida acadêmica e/ou profissional. A oferta de um teste com curta durabilidade, como testes que têm validade de dois anos, não justificaria a aplicação de recursos públicos e não atenderia aos princípios da economicidade, da eficiência, nem da sustentabilidade, ou mesmo não estaria respeitando as normas supracitadas, pois os estudantes, em sua maioria, sequer teriam a oportunidade de utilizar suas certificações antes de sua expiração, pois, em geral, concluem os cursos ainda durante o Ensino Médio, o que provocaria uma procura e demanda constante desse público pelo direito de refazer os referidos testes.

2.2. DO FORMATO DE AVALIAÇÃO:

2.2. Do item 16.13.2 - Formato de Avaliação Direcionado: O item 16.13.2 do edital impõe um formato de avaliação da parte escrita por sessões que corresponde ao modelo adotado exclusivamente pelos exames FCE de Cambridge, o que exclui outros testes de proficiência internacionalmente reconhecidos e aptos a cumprir o objetivo do edital. A exigência de que a avaliação oral seja realizada de forma presencial e por um examinador especializado também se refere especificamente ao teste FCE de Cambridge, contrariando a dinâmica dos outros testes de proficiência de reconhecimento mundial. Além de contrariar o formato de teste internacional de larga escala descrito no item 13.4 da Qualificação Técnica.

2.2.1. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei nº 9.394/1996, art. 24, V, destaca a importância de métodos de avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, o que justifica o item questionado que busca proporcionar uma avaliação diversificada da capacidade de escrita dos avaliados em diferentes habilidades dentro da produção textual. De igual forma, a **Base Nacional Comum Curricular** (BNCC), regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, enfatiza a importância de desenvolver competências linguísticas em diferentes modalidades de texto e gêneros discursivos. A exigência de que a avaliação de escrita contenha, no mínimo, duas partes está em conformidade com a BNCC, pois visa garantir a habilidade de escrita em diferentes tipos de textos e está intimamente ligado à formação integral.

2.2.2. O próprio **Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR)**, amplamente reconhecido e utilizado para avaliação de competências linguísticas, aqui utilizado como referência para a pretensa aquisição, também sustenta a necessidade de avaliações abrangentes que cubram diferentes tipos de produção textual, permitindo uma medição mais precisa das habilidades dos estudantes em uma língua estrangeira.

2.2.3. A especificação de que a avaliação de escrita deve conter diferentes partes garante que a contratação de serviços educacionais atenda a padrões de qualidade e transparência, conforme requerido pela **Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** que impõe a necessidade de que os processos de avaliação e contratação sejam claros, objetivos e baseados em **critérios técnicos**.

2.2.4. Do ponto de vista pedagógico, a exigência de uma avaliação de escrita com múltiplas partes é essencial para o desenvolvimento de competências multidimensionais, por envolver a capacidade de expressão formal e informal, narração de eventos, argumentação e exposição de opiniões. Avaliar diferentes tipos de textos assegura que a avaliação seja abrangente e reflita as reais competências linguísticas dos estudantes, tendo em vista que o teste de proficiência será também um importante instrumento parametrizador do trabalho de orientação pedagógica realizada pelo nível central e intermediário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

2.2.5. Da mesma forma, diversificar os tipos de escrita e avaliá-los na mesma perspectiva requer dos estudantes adaptação de estilo e pensamento em diferentes contextos, o que promove não apenas habilidades linguísticas, bem como o desenvolvimento de pensamento crítico e criativo. As Diretrizes Pedagógicas dos Centros Interescolares de Línguas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, numa perspectiva de formação integral, descreve como habilidades a serem desenvolvidas em seus estudantes não apenas as linguísticas, mas competências interculturais, pensamento crítico, autonomia e a capacidade de lidar com diferentes tipos de textos.

2.2.6. Assim, a procura de testes de proficiência e, conseqüentemente, a estrutura estabelecida no item 16.13.2 deverá se basear na complementaridade da concepção de educação já estabelecidos pelos documentos norteadores nacionais e distritais que regem a prática pedagógica já adotada pela Secretaria, com o propósito de promover o desenvolvimento integral das habilidades linguísticas dos estudantes e torná-los comunicadores competentes e cidadãos globais. Entende-se, portanto, que quaisquer compras não devem alterar o prisma adotado, nem ferir as normas vigentes.

2.2.7. O componente da oralidade, tanto em sua esfera de compreensão quanto de produção, está previsto nas Diretrizes Pedagógicas dos CILs para estudantes e para a atuação dos docentes.

"propiciar a estudantes de escolas públicas um aprendizado de línguas efetivo, mediante metodologias de ensino e estrutura de cursos mais adequadas ao desenvolvimento das quatro habilidades que permitem a formação de falantes de idiomas estrangeiros: compreensão oral, **produção oral**, leitura e escrita." (Diretrizes Pedagógicas dos CILs, pp. 11 e 12)

"Deverão ser observados os seguintes critérios para atuação nos CILs: proficiência escrita e **oral** na língua de sua habilitação e conhecimento de abordagens contemporâneas do ensino de línguas estrangeiras" (Diretrizes Pedagógicas dos CILs, p. 44)

2.2.8. A oralidade é, ainda, um dos eixos organizadores preconizados pela BNCC:

O eixo Oralidade envolve as práticas de linguagem em situações de uso oral da língua inglesa, com foco na compreensão (ou escuta) e na **produção oral (ou fala)**, articuladas pela negociação na construção de significados compartilhados pelos interlocutores e/ou participantes envolvidos, com ou sem contato face a face. (BNCC, p. 243).

2.2.9. O caráter presencial das avaliações se dá com o propósito de atingir a plena acessibilidade, tendo em vista que muitos estudantes no Distrito Federal e em outras partes do Brasil não possuem acesso adequado à internet de alta velocidade ou equipamentos tecnológicos de qualidade. Estudantes sem acesso à internet ou com acesso limitado enfrentam desafios significativos na realização de avaliações virtuais. Esses desafios incluem dificuldades técnicas, falta de dispositivos adequados e ambientes domésticos não propícios ao aprendizado, o que pode impactar negativamente seu desempenho acadêmico e resultar em avaliações injustas.

2.2.10. A **Constituição Federal Brasileira**, em seu **artigo 205**, estabelece que a educação é um direito de todos e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, o Distrito Federal preza por avaliações presenciais a fim de garantir que todos os estudantes, incluindo aqueles em situação de vulnerabilidade, tenham a mesma oportunidade de participar do processo educativo e avaliativo, respeitando o princípio de igualdade de oportunidades.

2.2.11. As **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, enfatizam a necessidade de assegurar o direito à educação de qualidade para todos os estudantes, incluindo aqueles com deficiência. As avaliações presenciais são mais adaptáveis para atender a essas necessidades, permitindo suporte individualizado e condições específicas que podem ser difíceis de replicar em um ambiente virtual. Desta feita, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que possui uma rede de ensino integralmente inclusiva, privilegia o presencial a fim de que todos os estudantes, sem exceção, possam ter os suportes necessários para que suas necessidades individuais venham ser atendidas.

2.2.12. Ainda baseando-nos no **art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, enfatizamos que as avaliações presenciais fortalecem a importância de métodos de avaliação contínua e cumulativa, valorizando a assiduidade e o compromisso dos estudantes. Em um ambiente presencial, é possível assegurar que o avaliado está realizando a avaliação por seus próprios méritos, sem a ajuda de terceiros, sem insegurança na verificação da identidade e sem riscos de manipulações.

2.2.13. Por fim, o ambiente de avaliação presencial oferece condições controladas que minimizam distrações e permitem maior concentração, essencial para o desempenho dos estudantes. A ausência de um ambiente de avaliação padronizado nas avaliações virtuais pode criar disparidades, especialmente para aqueles que não têm um local adequado para realizar as avaliações. Para muitos estudantes, especialmente aqueles menos familiarizados com tecnologias digitais, avaliações virtuais podem aumentar o estresse e a ansiedade, impactando negativamente o desempenho. A avaliação presencial elimina problemas como falhas de conexão, dificuldades técnicas e o medo do desconhecido, proporcionando uma experiência mais estável e menos estressante.

2.2.14. Assim, com base nas normas legais e na necessidade de garantir a acessibilidade e equidade educacional, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade ou sem acesso adequado à internet, a realização de avaliações presenciais se mostra necessária e justificada por esta SEEDF. Essa abordagem não apenas assegura um ambiente mais controlado e justo para todos os estudantes, mas também alinha-se às diretrizes e princípios estabelecidos pela legislação brasileira, garantindo o direito à educação de qualidade para todos.

2.2.15. Quanto à necessidade de examinador especializado, esta área técnica debruça-se ainda sobre determinações legais basilares como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que, para garantir que essas diretrizes sejam corretamente aplicadas e avaliadas, estabelece que é essencial que os profissionais responsáveis pelas avaliações possuam uma formação adequada e especialização na área. A presença de examinadores especializados assegura que as avaliações sejam realizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela BNCC, garantindo a qualidade e uniformidade do processo avaliativo.

2.2.16. Examinadores especializados são, portanto, fundamentais para garantir que as avaliações reflitam de maneira justa e precisa o aprendizado dos estudantes, cumprindo o dever legal de assegurar a qualidade da educação requerida pela **LDB (Lei nº 9.394/1996)**. E, tendo em vista que somos uma rede inclusiva, cabe destacar que a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, da qual o Brasil é signatário, e a legislação nacional de inclusão, como a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, estabelecem que a educação deve ser acessível e adaptada às necessidades de todos os estudantes. Examinadores especializados estão melhor preparados para adaptar as avaliações às necessidades individuais dos estudantes, especialmente aqueles com deficiências ou transtornos, garantindo que todos tenham oportunidades equitativas para demonstrar suas habilidades e conhecimentos.

2.2.17. Esta equipe técnico-pedagógica entende que examinadores especializados estão sob formação continuada e constante atualização, podendo fornecer consistência e padronização nas avaliações. Assim, são melhor preparados para adaptar a administração das avaliações às necessidades específicas dos estudantes, especialmente os com deficiências ou transtornos. Podendo ajustar o formato da avaliação, fornecer acomodações e garantir que as condições de teste sejam ideais para cada estudante, contribuindo para uma avaliação mais inclusiva e representativa das habilidades reais dos estudantes.

2.2.18. Entende-se, também, que examinadores especializados possuem formação e experiência que lhes permitem conduzir avaliações com maior precisão e acurácia. Essa expertise é fundamental para assegurar que as avaliações realmente meçam o que se propõem a medir, produzindo resultado mais justo e dados fidedignos bem como relevantes para o acompanhamento pedagógico das unidades escolares. Além disso, avaliadores especializados são treinados para aplicar critérios de maneira consistente, o que é crucial para manter a padronização das avaliações. A padronização, por sua vez, garante que todos os estudantes sejam avaliados sob as mesmas condições e critérios, o que é essencial para a validade e confiabilidade dos resultados.

2.2.19. Ademais, destacamos a existência de outros testes que contam com a presença de um examinador especializado, como o IELTS.

2.2.20. O referido Pedido de Impugnação ([149133524](#)), em síntese, traz os pedidos abaixo transcritos:

1. A revisão e modificação das cláusulas restritivas mencionadas, permitindo a participação de outras certificações e fornecedores com testes igualmente válidos e aptos a atender às necessidades do edital, cumprindo com nova Lei de Licitações sob pena de nulidade de todo processo
2. A revisão e modificação das cláusulas restritivas mencionadas, permitindo a participação de outras certificações e fornecedores com testes igualmente válidos e aptos a atender às necessidades do edital;

3. Esta área técnico-pedagógica, ora demandante, após revisão solicitada manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO do pedido de impugnação e de modificação das cláusulas mencionadas** formulado pela empresa Mastertest Educational LTDA, CNPJ nº 40.273.987/0001-32, uma vez que legalmente e pedagogicamente atendem às perspectivas de complementaridade que o produto, conforme requerido, trará ao ensino de línguas estrangeiras ao contexto da rede pública de ensino do Distrito Federal e os argumentos técnico pedagógicos aqui apresentados. Assim, sugeri-se adequação da oferta comercial às demandas do certame.

4. A Diretoria de Educação em Tempo Integral está de acordo e encaminha para ações decorrentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ERICA SOARES MARTINS QUEIROZ - Matr. 02028352**,
Diretor(a) de Educação em Tempo Integral, em 26/08/2024, às 11:21, conforme art. 6º do

Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIANA TAVARES DA COSTA - Matr.0220321-9, Gerente de Programas, Projetos e Parcerias em Tempo Integral**, em 26/08/2024, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HAMILTON CAVALCANTE MARTINS - Matr.0236537-5, Gerente de Educação Ambiental, Patrimonial, Língua Estrangeira e Arte-Educação**, em 26/08/2024, às 11:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **149182423** código CRC= **08FCF88B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 7º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF
Telefone(s): (61)3318-2935
Sítio - www.se.df.gov.br

00080-00177418/2023-11

Doc. SEI/GDF 149182423

Criado por 2082292, versão 107 por 2028352 em 26/08/2024 11:21:06.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educaão do Distrito Federal
Subsecretaria de Administraão Geral
Pregoeiro

Deciso n.º 21/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024.

DECISO DE IMPUGNAO

Processo SEI: [00080-00177418/2023-11](#)

Objeto: Contratao de empresa especializada na aplicao de **testes de proficincia em Lngua Inglesa**.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnao ao edital referente ao preo eletrnico SRP n.º 90024/2024, cujo objeto  a pretensa contratao de empresa especializada na aplicao de testes de proficincia em lngua inglesa de acordo com o quadro europeu comum de referncia para lnguas (cefr), para administrar e certificar a proficincia em lngua inglesa dos estudantes (nos currculos pleno e especfico) matriculados nos centros interescolares de lnguas (cil) da rede pblica de ensino da secretaria de educao do distrito federal, e aos professores de lngua inglesa do CIL que tiverem interesse em realizar o certame, por meio do Sistema de Registro de Preos, conforme especificaoes e condioes estabelecidas no Edital ([149031794](#)) e seus anexos.

Empresa responsvel pelo pedido de impugnao:

- a) MASTERTEST EDUCATIONAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.273.987/0001-32.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnao ao edital do Prego Eletrnico SRP n.º 90024/2024-000 SRP, apresentada pela empresa MASTERTEST EDUCATIONAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.273.987/0001-32 foi recepcionado via e-mail pregao.suag@se.df.gov.br, em 20/08/2024 s 15:57, conforme documento *Impugnao - Empresa Mastertest Educational LTDA* ([149133524](#)), acostado nos autos.

De acordo com o disposto no item 11 do *Edital PE SRP n.º 24/2024 - TESTES DE PROFICINCIA* ([149031794](#)) e art. 59 da Lei n.º 14.133/2021,  cabível a impugnao, por qualquer pessoa, do edital de licitao por irregularidade na aplicao desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo ser protocolado at 3 (trs) dias teis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista que o certame esta previsto para ocorrer dia 04/09/2024 s 10h e que o pedido foi postulado dentro do prazo legal, desta forma, considero a impugnao admissível, tempestiva e passo  anlise de mrito.

2. DOS PEDIDOS

A empresa MASTERTEST EDUCATIONAL LTDA ([149133524](#)) requer:

- I - A reviso e modificao das clusulas restritivas mencionadas, permitindo a participao de outras certificaoes e fornecedores com testes igualmente vlidos e aptos a atender s necessidades do edital, cumprindo com nova Lei de Licitaoes sob pena de nulidade de todo processo

- II - O recebimento e processamento desta impugnação, com base nos fatos e fundamentos apresentados;
- III - Revisão e modificação das cláusulas restritivas mencionadas, que, segundo alega, limitam a competitividade e direcionam o processo licitatório;
- IV - Suspensão do processo licitatório até que as devidas correções sejam implementadas.

A íntegra da referida manifestação será publicada juntamente com esta decisão, junto ao portal oficial desta Pasta, disponível em www.se.df.gov.br.

3. DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL

Conforme os pareceres técnicos elaborados, verifica-se que as exigências contidas no edital, especificamente nos itens 14.3, 16.13.2 e 17.25, foram fundamentadas na necessidade de garantir a qualidade e a confiabilidade dos serviços a serem contratados. Os testes de proficiência em língua inglesa, exigidos com validade vitalícia e em formatos específicos, visam atender aos padrões estabelecidos no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), conforme as necessidades do órgão contratante.

Ademais, o *Despacho SEE/SUBIN/DEINT/GEAPLA* ([149182423](#)) indica que as exigências foram delineadas com base em estudos técnicos preliminares que levaram em consideração as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 44.330/2023, os quais priorizam a qualidade técnica e a aderência ao interesse público na contratação de serviços especializados.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Pressegurei com a devida análise:

4.1. 1. Da Revisão e Modificação das Cláusulas Restritivas

O item 14.3 do edital, que exige a validade vitalícia do teste de proficiência, bem como os formatos de avaliação descritos no item 16.13.2, foram estabelecidos com base em *Estudo Técnico Preliminar SEE/SUBIN/DEINT/GPTI* ([118653568](#)) e *Estudo Preliminar Digital* ([136426517](#)), bem como em padrões internacionais que garantem a qualidade e a comparabilidade dos resultados dos exames aplicados. Tal exigência visa atender ao interesse público, conforme determinado no art. 3º do Decreto nº 44.330/2023, que estabelece a necessidade de garantir contratações eficientes e seguras.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 54, a compatibilização das exigências editalícias com os estudos técnicos preliminares ([118653568](#) e [136426517](#)) e o Plano de Contratações Anual ([146989173](#)), os quais fundamentam a escolha dos requisitos estabelecidos. Portanto, a modificação das cláusulas, como requerido, comprometeria a integridade e a objetividade do processo licitatório.

4.2. Do Recebimento e Processamento da Impugnação

Quanto ao pedido de recebimento e processamento da impugnação, este foi admitido e analisado em conformidade com o disposto no Decreto nº 44.330/2023, o que não significa, contudo, que os pedidos da impugnante devam ser acolhidos. O processo seguiu todos os trâmites legais, garantindo a transparência e a participação igualitária dos interessados.

4.3. Da Competitividade e Direcionamento do Processo Licitatório

A alegação de que as cláusulas mencionadas limitam a competitividade e direcionam o processo licitatório não se sustenta, uma vez que o próprio Decreto nº 44.330/2023, em seu art. 2º, assegura que os processos licitatórios devem ser conduzidos com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As exigências contestadas foram estabelecidas com base em critérios técnicos objetivos que garantem a melhor execução contratual, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Cumpra-se destacar que o *Despacho SEE/SUBIN/DEINT/GEAPLA* ([149182423](#)) traz as seguintes considerações:

QUANTO À VALIDADE:

2.1. Do item 14.3 - Exigência de Teste de Proficiência com Validade Vitalícia: O item 14.3 do edital exige que o teste de proficiência tenha validade vitalícia, característica essa encontrada apenas nos testes de Cambridge. Trata-se de um requisito absolutamente questionável, que não se coaduna com a natureza da competência linguística, a qual depende da frequência de uso do idioma após a realização do teste. Conforme o próprio site da Cambridge English esclarece, “Quem pode definir o prazo de validade de seus exames são as instituições que requerem a comprovação da proficiência” (conforme print do site anexado).

Esclarece-se que a procura por teste de proficiência com validade vitalícia está intimamente ligada a diversos princípios constitucionais e outros normativos que regem a administração pública brasileira, como o Princípio da Economicidade trazido pelo **art. 70 da CF/88**, cujo conceito trata do uso racional e eficiente dos recursos, com intuito de maximizar o retorno dos investimentos públicos. Assim, ao adquirir produtos com maior durabilidade, a administração pública evita desperdícios, como a necessidade de reiteradas substituições ou mesmo constantes novas aquisições em curto período, além de garantir que os recursos sejam utilizados de maneira mais eficiente, o que prolonga os benefícios da compra.

O Princípio da Eficiência, destacado no **art. 37, caput, da CF/88** demanda que a Administração Pública atue de maneira eficaz de forma a otimizar os recursos disponíveis para garantir seu melhor desempenho, uma vez que a oferta produzirá expectativas ao público atendido pelos Centros Interescolares de Línguas. É, portanto, eficiente por parte da Administração Pública prezar por compras de produtos com maior tempo de validade para, de igual forma, reduzir a necessidade de aquisições frequentes, evitar custos operacionais ligados à manutenção e substituição reiterada das certificações.

O objeto deste Edital é a pretensão **contratação de empresa especializada**, por meio de Sistema de Registro de Preço, **para aplicação de testes de proficiência em Língua Inglesa**, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), para administrar e certificar a proficiência em Língua Inglesa dos estudantes (nos currículos pleno e específico) matriculados nos Centros Interescolares de Línguas (CIL) da rede pública de ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal, e aos professores de língua inglesa do CIL que tiverem interesse em realizar o certame. (grifos nossos)

Assim, os requisitos elencados no Edital e no Termo de Referência em tela **não direcionam o certame para uma distribuidora exclusiva**, mas objetiva a ampla concorrência entre elas.

A iniciativa de oferta de testes de proficiência para nossa rede de CILs visa oferecer aos estudantes que estejam finalizando seus estudos da Língua Inglesa um diploma/certificado que ateste sua proficiência e que possa ser utilizado em sua vida acadêmica e/ou profissional. A oferta de um teste com curta durabilidade, como testes que têm validade de dois anos, não justificaria a aplicação de recursos públicos e não atenderia aos princípios da economicidade, da eficiência, nem da sustentabilidade, ou mesmo não estaria respeitando as

normas supracitadas, pois os estudantes, em sua maioria, sequer teriam a oportunidade de utilizar suas certificações antes de sua expiração, pois, em geral, concluem os cursos ainda durante o Ensino Médio, o que provocaria uma procura e demanda constante desse público pelo direito de refazer os referidos testes.

DO FORMATO DE AVALIAÇÃO:

2.2. Do item 16.13.2 - Formato de Avaliação Direcionado: O item 16.13.2 do edital impõe um formato de avaliação da parte escrita por sessões que corresponde ao modelo adotado exclusivamente pelos exames FCE de Cambridge, o que exclui outros testes de proficiência internacionalmente reconhecidos e aptos a cumprir o objetivo do edital. A exigência de que a avaliação oral seja realizada de forma presencial e por um examinador especializado também se refere especificamente ao teste FCE de Cambridge, contrariando a dinâmica dos outros testes de proficiência de reconhecimento mundial. Além de contrariar o formato de teste internacional de larga escala descrito no item 13.4 da Qualificação Técnica.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei nº 9.394/1996, art. 24, V, destaca a importância de métodos de avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, o que justifica o item questionado que busca proporcionar uma avaliação diversificada da capacidade de escrita dos avaliados em diferentes habilidades dentro da produção textual. De igual forma, a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, enfatiza a importância de desenvolver competências linguísticas em diferentes modalidades de texto e gêneros discursivos. A exigência de que a avaliação de escrita contenha, no mínimo, duas partes está em conformidade com a BNCC, pois visa garantir a habilidade de escrita em diferentes tipos de textos e está intimamente ligado à formação integral.

O próprio **Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR)**, amplamente reconhecido e utilizado para avaliação de competências linguísticas, aqui utilizado como referência para a pretensa aquisição, também sustenta a necessidade de avaliações abrangentes que cubram diferentes tipos de produção textual, permitindo uma medição mais precisa das habilidades dos estudantes em uma língua estrangeira.

Do ponto de vista pedagógico, a exigência de uma avaliação de escrita com múltiplas partes é essencial para o desenvolvimento de competências multidimensionais, por envolver a capacidade de expressão formal e informal, narração de eventos, argumentação e exposição de opiniões. Avaliar diferentes tipos de textos assegura que a avaliação seja abrangente e reflita as reais competências linguísticas dos estudantes, tendo em vista que o teste de proficiência será também um importante instrumento parametrizador do trabalho de orientação pedagógica realizada pelo nível central e intermediário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Assim, a procura de testes de proficiência e, conseqüentemente, a estrutura estabelecida no item 16.13.2 deverá se basear na complementaridade da concepção de educação já estabelecidos pelos documentos norteadores nacionais e distritais que regem a prática pedagógica já adotada pela Secretaria, com o propósito de promover o desenvolvimento integral das habilidades linguísticas dos estudantes e torná-los comunicadores competentes e cidadãos globais. Entende-se, portanto, que quaisquer compras não devem alterar o prisma adotado, nem ferir as normas vigentes.

O componente da oralidade, tanto em sua esfera de compreensão quanto de produção, está previsto nas Diretrizes Pedagógicas dos CILs para estudantes e para a atuação dos docentes.

"propiciar a estudantes de escolas públicas um aprendizado de línguas efetivo, mediante metodologias de ensino e estrutura de cursos mais adequadas ao desenvolvimento das quatro habilidades que permitem a formação de falantes de idiomas estrangeiros: compreensão oral, **produção oral**, leitura e escrita." (Diretrizes Pedagógicas dos CILs, pp. 11 e 12)

"Deverão ser observados os seguintes critérios para atuação nos CILs: proficiência escrita e **oral** na língua de sua habilitação e conhecimento de abordagens contemporâneas do ensino de línguas estrangeiras" (Diretrizes Pedagógicas dos CILs, p. 44)

A oralidade é, ainda, um dos eixos organizadores preconizados pela BNCC:

O eixo Oralidade envolve as práticas de linguagem em situações de uso oral da língua inglesa, com foco na compreensão (ou escuta) e **na produção oral (ou fala)**, articuladas pela negociação na construção de significados partilhados pelos interlocutores e/ou participantes envolvidos, com ou sem contato face a face. (BNCC, p. 243).

Ainda baseando-nos no **art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, enfatizamos que as avaliações presenciais fortalecem a importância de métodos de avaliação contínua e cumulativa, valorizando a assiduidade e o compromisso dos estudantes. Em um ambiente presencial, é possível assegurar que o avaliado está realizando a avaliação por seus próprios méritos, sem a ajuda de terceiros, sem insegurança na verificação da identidade e sem riscos de manipulações.

Por fim, o ambiente de avaliação presencial oferece condições controladas que minimizam distrações e permitem maior concentração, essencial para o desempenho dos estudantes. A ausência de um ambiente de avaliação padronizado nas avaliações virtuais pode criar disparidades, especialmente para aqueles que não têm um local adequado para realizar as avaliações. Para muitos estudantes, especialmente aqueles menos familiarizados com tecnologias digitais, avaliações virtuais podem aumentar o estresse e a ansiedade, impactando negativamente o desempenho. A avaliação presencial elimina problemas como falhas de conexão, dificuldades técnicas e o medo do desconhecido, proporcionando uma experiência mais estável e menos estressante.

Examinadores especializados são, portanto, fundamentais para garantir que as avaliações reflitam de maneira justa e precisa o aprendizado dos estudantes, cumprindo o dever legal de assegurar a qualidade da educação requerida pela **LDB (Lei nº 9.394/1996)**. E, tendo em vista que somos uma rede inclusiva, cabe destacar que a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, da qual o Brasil é signatário, e a legislação nacional de inclusão, como a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, estabelecem que a educação deve ser acessível e adaptada às necessidades de todos os estudantes. Examinadores especializados estão melhor preparados para adaptar as avaliações às necessidades individuais dos estudantes, especialmente aqueles com deficiências ou transtornos, garantindo que todos tenham oportunidades equitativas para demonstrar suas habilidades e conhecimentos.

Esta equipe técnico-pedagógica entende que examinadores especializados estão sob formação continuada e constante atualização, podendo fornecer consistência e padronização nas avaliações. Assim, são melhor preparados para adaptar a administração das avaliações às necessidades específicas dos estudantes, especialmente os com deficiências ou transtornos. Podendo ajustar o formato da avaliação, fornecer acomodações e garantir que as condições de teste sejam ideais para cada estudante, contribuindo para uma avaliação mais inclusiva e representativa das habilidades reais dos estudantes.

Entende-se, também, que examinadores especializados possuem formação e experiência que lhes permitem conduzir avaliações com maior precisão e acurácia. Essa expertise é fundamental para assegurar que as avaliações realmente meçam o que se propõem a medir, produzindo resultado mais justo e dados fidedignos bem como relevantes para o acompanhamento pedagógico das unidades escolares. Além disso, avaliadores especializados são treinados para aplicar critérios de maneira consistente, o que é crucial para manter a padronização das avaliações. A padronização, por sua vez, garante que todos os estudantes sejam avaliados sob as mesmas condições e critérios, o que é essencial para a validade e confiabilidade dos resultados.

Sobretudo, é importante frisar a existência de outros testes que contam com a presença de um examinador especializado, como o IELTS.

4.4. Da Suspensão do Processo Licitatório

Por fim, o pedido de suspensão do processo licitatório também não merece acolhimento, uma vez que, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 44.330/2023, a condução do processo seguiu estritamente as normas vigentes, sem que se identificasse qualquer irregularidade que justificasse tal medida. A suspensão implicaria prejuízos à Administração, que necessita dos serviços objeto da licitação.

Desta feita, afasto o pedido de impugnação apresentado pela empresa MASTERTEST EDUCATIONAL LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 44.330/2023, e na manifestação apresentada pelo setor técnico demandante do objeto, *Despacho SEE/SUBIN/DEINT/GEAPLA (149182423)*, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90024/2024-000, mantendo-se integralmente as cláusulas editalícias impugnadas.

Comunique-se a presente decisão à impugnante e às demais partes envolvidas.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL JOSE TORRES DE MELO - Matr. 02137062, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **149477812** código CRC= **FB907B38**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF
Telefone(s): (61)3318-2909
Sítio - www.se.df.gov.br